

OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO SOBRE A MANUTENÇÃO OU PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR NO BRASIL – análise da PEC 313/13

João Igor Riane Moreira (IC) e Pedro Avelino Buck (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

Esta pesquisa versa sobre o aparente conflito de normas constitucionais referentes à possibilidade ou não da perda automática de mandato parlamentar mediante condenação criminal transitada em julgado. Trata-se de uma apreciação, buscando uma interpretação que apresente um entendimento uno sobre o tema. Consoante a essa pesquisa apresenta-se uma análise da Proposta de Emenda Constitucional - 313, que atualmente tramita no Congresso e visa à pacificação da matéria ora estudada, fixando as hipóteses de perda automática de mandato mediante uma condenação criminal. A resolução da antinomia poria fim a discussões sobre a admissibilidade de um parlamentar preso exercer o mandato, como inicialmente foi permitido ao Deputado Federal Natan Donadon, condenado na AÇÃO PENAL 396/RO. Embora essa situação tenha sido modificada posteriormente e o referido Deputado tenha perdido o mandato, atualmente a insegurança persiste e a harmonização do texto constitucional se faz necessária, haja vista investigações em curso, pelas quais muitos parlamentares são os investigados.

Palavras-chave: Perda de Mandato; Deputado; Condenação criminal.

ABSTRACT

This research deals with the apparent conflict of constitutional norms regarding whether or not the automatic loss of parliamentary mandate by criminal conviction when it has become final. It is an appreciation, seeking an interpretation to present a one understanding of the subject. According to this, the research presents an analysis of the Proposed Constitutional Amendment - 313, now before Congress and is aimed at pacifying the matter now studied by fixing the chances of automatic loss of office by a criminal conviction. The antinomy of the resolution would put an end to discussions on the admissibility of a parliamentary arrested exercise the mandate, as was initially allowed to Congressman Nathan Donadon sentenced in CRIMINAL ACTION 396/RO. Although this situation has been modified and subsequently said Deputy has lost the mandate, currently insecurity persists and the harmonization of the Constitution is necessary, in view of ongoing investigations, in which many lawmakers are investigated.

Keywords: loss of office; Deputy; Criminal Action.

1. INTRODUÇÃO

Em 2013, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou pela primeira vez após a Constituição de 1988 a prisão de um parlamentar. Julgado na AÇÃO PENAL 396/RO pelos crimes de associação criminosa e peculato quando era diretor financeiro na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o então Deputado Federal pelo PMDB/RO Natan Donadon foi condenado a 13 anos 4 meses e 10 dias de reclusão.

Essa decisão do STF trouxe uma importante discussão sobre a perda ou não do mandato parlamentar diante de uma condenação criminal transitada em julgado. O debate ensejou a discussão: quem teria a competência de decidir pela extinção ou não do mandato do Deputado, Poder Judiciário ou Poder legislativo?

No Caso Donadon, o STF determinou que caberia à Câmara decidir sobre o mandato de seus pares. Em votação secreta, os deputados optaram pela manutenção do mandato. A decisão resultou em uma situação peculiar, com um Deputado em pleno exercício e preso.

A votação foi contestada e anulada por meio do Mandado de Segurança n^o 32.326, analisado pelo STF. O relator, Ministro Luís Roberto Barroso, reconheceu que cabe a cada casa do Congresso decidir sobre a perda de mandato de seus membros. No entanto, fixou entendimento no sentido de que quando a condenação se der por período maior do que o tempo restante de mandato do condenado e em regime fechado, apenas deve-se declarar a perda automática do respectivo mandato.

Nova votação foi realizada na Câmara dos Deputados em 12/02/2014, porém, com votação aberta que resultou na cassação de Donadon. Embora se tenha resolvido o problema na AÇÃO PENAL 396/RO, a questão está longe de ser pacificada, e gerou muita polêmica em virtude da AÇÃO PENAL n^o 470/MG, apelidada de “Caso Mensalão”, na qual alguns parlamentares foram julgados e condenados. O mesmo vale para os iminentes julgamentos que devem ocorrer em razão das denúncias em face de alguns de membros do Poderes Legislativo nas investigações da “Operação Lava Jato”.

A divergência sobre a pauta é percebida dentro de nossa própria Constituição. Em seu artigo 15, o diploma traz a seguinte redação:

É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; (...)

O artigo 55º da mesma Carta:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

(...)

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

(...)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

A partir da interpretação dessas normas constitucionais, é possível delinear algumas proposições:

1	O sujeito que sofre condenação criminal transitada em julgado tem suspensos os seus direitos políticos (art. 15, III, CF/88);
2	Aquele que tiver seus direitos políticos perdidos ou suspensos perderá mandato parlamentar, cabendo à mesa da casa a qual o parlamentar faz parte apenas declarar a perda do mandato (art. 55, caput, IV e § 3º);
3	O Congressista que tiver seus direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado só perderá mandato após decisão do parlamento, sendo necessária a concordância de maioria absoluta de seus membros (art. 55, caput, VI e § 2º).

O que se percebe é uma antinomia decorrente de conflito entre normas constitucionais. Verifica-se um critério para parlamentar que for alvo de condenação criminal (perda de mandato depende de apreciação da respectiva casa no congresso) e outro para o que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos (perda imediata de mandato). No entanto, quem for condenado criminalmente com decisão transitada em julgado tem suspensos seus direitos políticos.

Qual das interpretações deve ser adotada? Como resolver a situação de aparente conflito de normas constitucionais?

Já é de cunho universal a lição de Norberto Bobbio sobre os critérios de solução de antinomias, a saber, “cronologia, hierarquia e especialidade”, (1996, p.92). Porém, é possível a aplicação de um dos critérios no problema em questão?

Com intuito de pacificar as discussões sobre o tema foi apresentada a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 313, que atualmente transita no Congresso Nacional. O projeto propõe alterações no artigo 55 da Constituição Federal para prever expressamente as hipóteses de perda automática de mandato de parlamentar.

A partir dessas diretrizes ficam fixados os pontos de discussão desta pesquisa. Pretende-se traçar um panorama e elencar especificidades nas questões de imunidade parlamentar, identificando as situações em o parlamentar pode ser submetido a um processo criminal. Serão avaliados os aspectos de antinomias e suas possíveis soluções e, por fim, uma análise da PEC 313, que atualmente tramita no Congresso Nacional, a qual tem por objetivo pacificar o tema.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Maíra Roriz Boshoff, docente da escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, é autora da obra “Perda de mandato parlamentar em decorrência de condenação criminal transitada em julgado”. Este trabalho apresenta parâmetros a serem traçados quando um congressista é condenado criminalmente.

Sua obra resultou na conclusão de que a antinomia constitucional trabalhada nesta pesquisa é resolvida com a aplicação de legislação infraconstitucional:

Por todo o exposto, tem-se que nos casos em que a condenação criminal do parlamentar resultar em pena superior a quatro anos de restrição da liberdade e nos crimes contra a Administração Pública cuja pena seja superior a 1 ano, deve-se aplicar o art. 92, inciso I, Código Penal que autoriza a perda automática do mandato em decorrência apenas do trânsito em julgado, em razão do grave potencial ofensivo atribuído pelo legislador a ambas as condutas. (2013, p.26)

De modo que mediante à cominação dos artigos 55, inciso IV, § 3º da CF e 92, inciso I do Código Penal a discussão sobre o tema estaria pacificada. É um pensamento objetivo, no entanto, o problema é o embate de interpretações que se levanta frente ao tema.

Por mais que se mostre adequada a conclusão de Boshoff, muitas obras caminham em sentido contrário e entendem que cabe ao Congresso Nacional a decisão de extinção ou de mandato de seus pares. Nesse sentido temos: “A perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto da maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, {...}” (CLEVER, 2014, p. 502).

Na mesma linha de entendimento, encontra-se:

Porém, os parlamentares federais no exercício do mandato que forem condenados criminalmente incidem na hipótese do art. 55, inciso VI e § 2o, da CF, não perdendo automaticamente o mandato, mas não podendo disputar novas eleições enquanto durarem os efeitos da decisão condenatória. Isso ocorre pois a própria Constituição Federal estabelece que perderá o mandato o Deputado ou Senador que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.(MORAES, 2014,p.275)

São posições ainda discutidas no Brasil, de modo que mesmo no Supremo Tribunal Federal encontramos uma matéria não pacificada. Observa-se, por exemplo, o Ministro Ricardo Lewandowski defendendo que cabe ao Congresso decidir sobre mandato eletivo e

outros, como Gilmar Mendes, cujo entendimento observa que a extinção do mandato já vem no bojo da condenação criminal transitada em julgado.

3. MÉTODO

A presente pesquisa foi pautada em literatura especializada sobre o tema, com levantamento de posicionamentos de vários juristas que escreveram sobre a matéria. Também enriqueceu o trabalho a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que recentemente tratou do assunto em diversas ações penais.

Os debates, pareceres e relatórios emitidos pelo Congresso Nacional durante os trâmites da Proposta de Emenda Constitucional 313 embasaram a análise da pauta. Nesse contexto, foi possível, em tese, apreciar os efeitos práticos de uma eventual aprovação da matéria pelo Congresso Nacional.

4. RESULTADO E DISCUSSÃO

4.1 HISTÓRICO

Sob a égide do regime militar imposto em 1964, foi promulgado o ato complementar nº 23 em outubro de 1966, a fim de determinar o fechamento do Congresso Nacional:

Art. 1º Fica decretado o recesso do Congresso Nacional a partir desta data até o dia 22 de novembro de 1966.

Art. 2º Enquanto durar o recesso do Congresso Nacional o presidente da República fica autorizado a baixar decretos-leis em todas as matérias previstas na Constituição.

Ressalta-se que recesso ditatorial imposto ao Congresso, que não se deu uma única vez, revela o extremismo contra a atividade legislativa em alguns períodos de nossa história. Inúmeros foram os casos de parlamentares cassados a mero desejo do Governo Federal. A obra 'Parlamento Mutilado: Deputados Federais cassados pela ditadura de 1964' (Azevedo, 2012) apresenta uma lista de 177 deputados cassados por atos do governo sem a mínima fundamentação jurídica.

Em vários outros momentos do período militar no Brasil cassações indevidas foram presenciadas, de forma que é possível perceber na promulgação da Constituição de 1988 um viés garantista a fim de consolidar a independência no exercício da função parlamentar. O ordenamento põe a salvo os congressistas de prisões arbitrárias, fazendo prevalecer a representação que lhes cabe. Trata-se das imunidades parlamentares. Sobre a importância do tema:

Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades parlamentares são institutos de vital importância, visto buscarem, prioritariamente, a proteção dos parlamentares, no exercício de suas nobres funções,

contra os abusos e pressões dos demais poderes; constituindo-se, pois, um direito instrumental de garantia de liberdade de opiniões, palavras e votos dos membros do Poder Legislativo, bem como de sua proteção contra prisões arbitrárias e processos temerários. (MORAES, 2014, p.455,456)

Sem essa proteção, o congressista estaria sujeito a todo tipo de pressão e influência. Ressalta-se que não se trata de uma condição especial ao sujeito, mas sim de uma garantia dada por conta da função por ele exercida. Assim temos a seguinte definição: “As imunidades são garantias funcionais, normalmente divididas em material e formal, são admitidas nas Constituições para o livre desempenho do ofício dos membros do Poder Legislativo e para evitar desfalques na integração do respectivo quórum necessário para deliberação” (Moraes, 2014, 460).

4.2 IMUNIDADES PARLAMENTARES

4.2.1 IMUNIDADE MATERIAL – INVOLABILIDADE

Diz o *caput* do artigo 53 da nossa Constituição: “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”. O constituinte assegurou ao parlamentar a sua livre manifestação sobre todo e qualquer assunto, sendo imune a retaliações processuais que eventualmente poderiam recair sobre si. Essa proteção impede, por exemplo, que um congressista seja processado por difamação e injúria quando se manifestar no exercício de sua função.

A denominada inviolabilidade pode ser entendida como a exclusão do próprio crime, quando se trate de Deputados ou Senadores. O crime que se afasta é aquele decorrente do pronunciamento dos congressistas, vale dizer, a imunidade aqui se dá quanto às opiniões, palavras e votos. (TAVARES, 2012, p.977)

O Deputado ou Senador que no uso da tribuna do parlamento defende uma posição jamais poderá ser processado. Ainda que alguém se sinta por alguma razão ofendido, nada poderá fazer.

Essa imunidade não está necessariamente vinculada ao plenário, mas estende-se a todo local onde o parlamentar se manifeste em razão da função que lhe cabe. Pedro Lenza ensina de acordo com esse entendimento e cita posição do STF sobre o tema:

Segundo o STF, “... a inviolabilidade alcança toda manifestação do congressista onde se possa identificar um laço de implicação recíproca entre o ato praticado, ainda que fora do estrito exercício do mandato, e a qualidade de mandatário político do agente (Re 210.917, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.08.1998, DJ de 18.06.2001; AI 493.632-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, j. 13.11.2007, DJE de 14.03.2008)”. (2014, p. 595).

4.2.2 IMUNIDADE FORMAL OU PROCESSUAL

No item em questão, abordam-se não só as possibilidades de prisão, mas como e quando poderá iniciar-se um processo contra um parlamentar. A constituição trata do assunto nos seguintes termos: o artigo 53 § 1º, prevê que Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento no STF desde a expedição do diploma. Assim o sujeito, ainda que não esteja em pleno exercício do mandato, mas devidamente diplomado passa a ter foro por prerrogativa de função. O § 2º estipula que os membros do Congresso Nacional só poderão ser presos em flagrante de crime inafiançável, quando então os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa Legislativa a que pertence o preso, a qual decidirá por maioria de votos sobre a prisão.

Dessa forma, expedido o diploma, o sujeito só poderá ser preso em duas hipóteses. Primeiro, prisão cautelar em flagrante de crime inafiançável ou então em razão de sentença judicial transitada em julgado, ressalvada a possibilidade de relaxamento da prisão em flagrante pelo parlamento.

A aprovação pela Casa, dessa forma, é condição necessária para a manutenção da prisão em flagrante delito de crime inafiançável (prisão processual ou cautelar) já realizada.

Portanto, se a Casa parlamentar decidir pela não manutenção do cárcere, a prisão deverá ser imediatamente “relaxada” (trata-se de decisão política e discricionária do Parlamento, que poderá assim resolver mesmo na hipótese de não se verificar qualquer ilegalidade, o que nos permite afirmar que a regra do art. 53, § 2.º, deve ser tida como especial em relação à regra geral do art. 5.º, XIX, da CF/88, que exige o requisito da ilegalidade para o relaxamento da prisão). (LENZA, 2014: 597).

Quando for recebida denúncia contra um congressista, por crime ocorrido após a diplomação, o STF deve dar ciência à mesa da casa na qual é membro o denunciado. Esta, por iniciativa de partido político nela representado e maioria de votos, poderá sustar o andamento da ação de plano até decisão final da casa no prazo de até 45 dias contados do recebimento da denúncia pela Mesa Diretora, de acordo com o comando dos parágrafos 3º e 4º do artigo 53.

Nada impede Deputados e Senadores sejam processados criminalmente. No entanto, o legislativo pode optar pela sustação do processo até o fim do mandato do denunciado, ficando o prazo prescricional igualmente suspenso.

Quanto à prisão em razão de ordem judicial, o inciso LXI do artigo 5º da CF/1988 expressa essa possibilidade, desde que feita por escrito e fundamentada. Cumpre destacar mais uma exceção aos membros do Congresso que se sujeitam a essa regra apenas quando a ordem judicial decorrer de sentença criminal transitada em julgado, não podendo, por exemplo, ser decretada uma prisão preventiva no curso de uma investigação.

Dessa hipótese de prisão surge o problema aqui discutido. Prolatada decisão criminal condenatória passada em julgado, depois de todo o trâmite exposto, o parlamentar pode

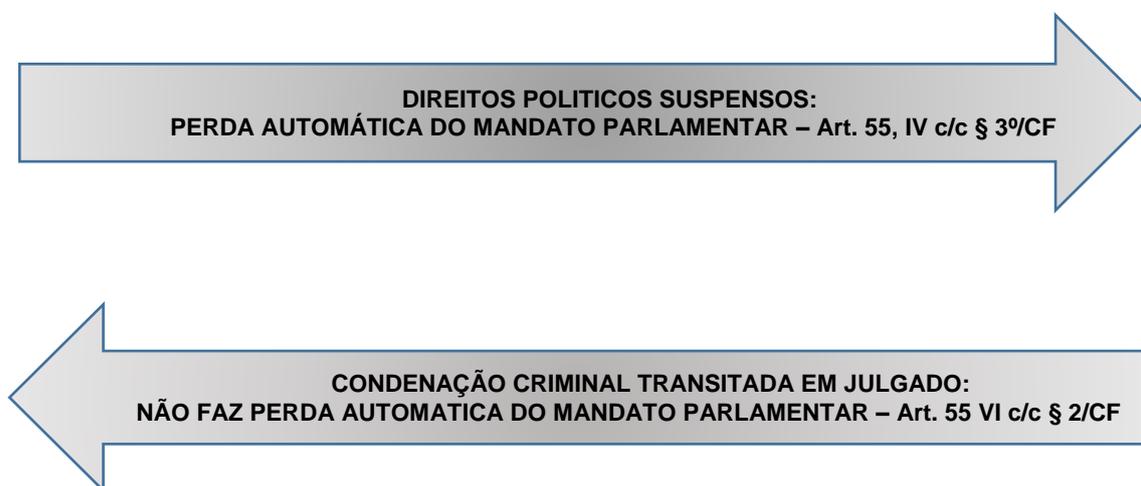
continuar a exercer a função para qual foi eleito? Quem tem competência para decidir a questão, o Poder Judiciário ou o Poder Legislativo?

É o que trataremos a partir deste ponto.

4.3 UMA ANTINOMIA CONSTITUCIONAL

O cerne da discussão aqui abordada está na aparente contrariedade entre dois dispositivos constitucionais. Um determina que o Deputado ou Senador com direitos políticos suspensos deve perder de imediato seu mandato e outro admite, na hipótese de condenação criminal transitada em julgado, que a extinção do mandato seja submetida a votação no Congresso, especificadamente na Casa legislativa na qual o condenado é membro.

Em uma representação gráfica, teríamos a seguinte situação:



Os dois dispositivos teriam plena concordância, não fosse o disposto no artigo 15, inciso III da CF, que estabelece que o sujeito condenado criminalmente tenha suspensos seus direitos políticos. Nesse cenário, diante das normas mencionadas até aqui, em que situação poderíamos enquadrar um parlamentar condenado?

Numa primeira hipótese, caberia ao legislativo tão somente a declaração de extinção do mandato, de modo que esta decorre da condenação que nos termos do artigo 15, inciso III, faz suspender direitos políticos. Já em uma perspectiva garantista, pode-se valer de uma segunda interpretação, pela qual, mesmo diante de uma condenação criminal irreversível, a decisão sobre a manutenção do mandato se submete a uma apreciação política no legislativo.

Tratando-se de normas jurídicas contrárias nos remetemos ao conceito de antinomia jurídica, “(...) podemos redefinir a antinomia jurídica como aquela situação que se verifica entre duas normas incompatíveis, pertencentes ao mesmo ordenamento e com o mesmo

âmbito de validade” (BOBBIO, 2011 p.93). Para resolução de antinomias, Norberto Bobbio propõe três critérios básicos para solução de uma antinomia em um sistema jurídico. São eles: “cronológico, hierárquico e especialidade”. (BOBBIO, 2011, p.97).

4.3.1 CRITÉRIO CRONOLÓGICO

Sintetizado na expressão *lex posteriori derogat priori*, o critério em questão estabelece que em se tratando de duas normas contrárias a última prevalece sobre a anterior. É dedutivo que aquilo que se expressa por último é o que se pretende.

Pensemos, por absurdo, nas consequências que derivariam da regra que prescrevesse ater-se à norma precedente. Além disso, presume-se que o legislador não queria fazer coisa inútil e sem finalidade: se devesse prevalecer a norma precedente, a lei sucessiva seria um ato inútil e sem finalidade. (BOBBIO, 2011, p.97)

Não se poderia aplicar tal critério para o problema exposto. Na pauta aqui debatida, as normas se originaram simultaneamente quando da promulgação da nossa Magna Carta em 1988 e, por assim ser, mesmo âmbito de validade cronológica.

4.3.2 CRITÉRIO HIERÁRQUICO

Lex superior derogat inferior é a expressão que representa o critério hierárquico de solução de contrariedades em um sistema normativo. Refere-se a uma norma de força superior à de outra.

A inferioridade de uma norma em relação a outra consiste na menor força de seu poder normativo. Essa menor força se manifesta justamente na incapacidade de estabelecer uma regulamentação que esteja em oposição à regulamentação de uma norma hierarquicamente superior (BOBBIO, 2011, p.97).

A distinção apresentada é de fácil compreensão. Basta nos remetermos ao exemplo de uma lei municipal que contraria a Constituição: por óbvio que a Constituição Federal prevaleceria.

Mais uma vez, estamos diante de um critério ineficaz diante da problemática aqui abordada. Se as duas normas estão alocadas na lei máxima de nosso país, esse recorte impossibilita estabelecer um parâmetro de força entre elas.

4.3.3 CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE

O terceiro critério é *lex specialis derogat generali*, ou seja, uma norma de cunho especializado tem o poder de revogar uma norma geral. Para Norberto Bobbio, uma lei especial é aquela que “anula uma lei mais geral, ou que subtrai de uma norma uma parte de sua matéria para submetê-la a uma exigência fundamental de justiça” (BOBBIO, 2011, p. 99). Assim não necessariamente a aplicação da lei especial faz excluir a norma geral, mas pode-se verificar uma contrariedade que se aplica a determinado grupo ou situação específica.

Esse olhar sobre o problema proposto parece adequado nos seguintes termos: o constituinte quis prever que se um parlamentar tiver os direitos políticos suspensos por qualquer das hipóteses previstas no artigo 15 da CF, salvo a do inciso III, a perda do seu mandato será obrigatória e imediata. No entanto, estabeleceu uma situação especial: em se tratando de condenação criminal, a perda do mandato estaria condicionada à discricionariedade da Casa Legislativa a que pertence o parlamentar, conforme o artigo 55, VI c/c § 2º/CF.

Nesse entendimento caminha a melhor doutrina nacional:

Assim, em face de duas normas constitucionais aparentemente conflitantes (CF, arts. 15, III, e 55, VI) deve-se procurar delimitar o âmbito normativo de cada uma, vislumbrando-se sua razão de existência, finalidade e extensão, para então interpretá-las no sentido de garantir-se a unidade da constituição e a máxima efetividade de suas previsões. A partir dessa análise, percebe-se que a razão de existência do art. 55, inciso VI, e § 2º, da Constituição Federal é de garantir ao Congresso Nacional a durabilidade dos mandatos de seus membros (deputados federais e senadores da República), com a finalidade de preservar a independência do Legislativo perante os demais poderes, tendo sua extensão delimitada, tão somente, aos próprios parlamentares federais, por expressa e taxativa previsão constitucional. Trata-se, pois, de uma norma constitucional especial e excepcional em relação à previsão genérica do art. 15, inciso III. (MORAES, 2014, p. 276)

Gilmar Mendes leciona de forma semelhante citando decisão do então Ministro do STF Moreira Alves, “*in verbis*”:

Outra controvérsia relevante suscita a compatibilização da norma que determina a suspensão dos direitos políticos em razão da sentença penal condenatória (art. 15, III) com a regra do art. 55, VI e § 2º, da Constituição. A questão cinge-se à discussão sobre a auto aplicabilidade do primeiro dispositivo citado. No RE 179.502 (DJ de 8-9-1995), entendeu o STF, na linha do voto proferido pelo Min. Moreira Alves, que a aparente antinomia entre os dois preceitos há de ser resolvida pelo critério da especialidade, pelo qual a *lex specialis* restringe, nos limites do seu âmbito, a *lex generalis*, sendo certo, portanto, que o art. 15, III, contém princípio geral de aplicação imediata, e que o art. 55, § 2º, é norma especial aplicável somente aos parlamentares federais. (2012, p.580)

No entanto, não é de fácil verificação a diferenciação de norma geral de especial dentro de um diploma normativo de mesmo grau hierárquico e comuns na temporalidade. Desse modo, é preciso traçar uma interpretação mais contundente que não apenas a gramatical, mas aprofundando-se em uma hermenêutica sistemática de todo ordenamento a fim de que

a norma em si não contrarie a estrutura legislativa considerando o direito posto e seus princípios.

4.4 POSICIONAMENTOS DO STF

Em casos recentes o STF condenou criminalmente alguns parlamentares e apreciou a questão da perda automática ou não de seus mandatos. O problema e consequente insegurança jurídica se deu à medida que, em um curto lapso temporal a Suprema Corte se Posicionou de formas diferentes, ora decidindo que cabe ao Judiciário ora decidindo que cabe ao Legislativo a decisão de cassação do mandato parlamentar.

Essas decisões divergentes justificam a apresentação da PEC 313, para tentar pacificar as interpretações quanto ao tema. Cabe a partir de agora uma síntese do posicionamento do STF em alguns casos recentes.

4.4.1 AÇÃO PENAL 470/MG

Na AÇÃO PENAL 470/MG, conhecida como “caso mensalão”, houve várias condenações, entre as quais as dos Deputados Valdemar Costa Neto – PR/SP, Pedro Henry – PP/MT e João Paulo Cunha – PT/SP. Ao final da ação restou ao STF decidir sobre a extinção ou não do mandato que os condenados exerciam. O resultado final foi de 5 a 4 a favor da extinção dos mandatos.

O Ministro Relator Joaquim Barbosa destacou que “as penas aplicadas aos réus são, em seu efeito prático, totalmente incompatíveis com o exercício da função parlamentar” e que “O Supremo não pode abdicar desse poder conferido a todos os juízes do país de, ao condenar criminalmente uma pessoa, decretar a suspensão dos direitos políticos, se for o caso, ou a perda de cargo, função ou mandato”. (BARBOSA, 2012). O revisor do processo, Ministro Ricardo Lewandowski, teve entendimento diverso. Reconheceu a competência das Casas Legislativas para decidir sobre a cassação de mandato de seus pares, à luz da Constituição Federal artigo 55 § 2º.

Ressaltou que “se o mandato é resultado do livre exercício do sufrágio e inexistem aspectos fraudulentos e/ou impugnação à sua eleição falece ao judiciário, competência para declarar a perda automática de seu mandato {...}” (2012, p.10). Para o Ministro, a Constituição trouxe uma excepcionalidade para a deputados e senadores, que pode representar o que chamou de “mecanismo de defesa contra o rigor do artigo 15, inciso III da Constituição” embora lhe pareça “estranha” (2012, p.12) essa exceção, uma vez que para o início da ação penal foi preciso o aval legislativo.

O Ministro Celso de Mello teve a oportunidade decidir o impasse, pois quando de sua apreciação a votação estava empatada em 4 a 4. Destacou que o “cidadão brasileiro tem direito de exigir que o Estado seja dirigido por administradores íntegros, por legisladores probos e juízes incorruptíveis” (2012, p. 56102). Chamou de vergonhosa a situação de corrupção naquele momento, lembrou compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no sentido de combate à corrupção. Por isso, considerou inadmissível um condenado criminalmente exercer mandato eletivo.

Assim decidiu-se que parlamentar condenado a mais de 4 anos de reclusão ou por improbidade administrativa deveria perder de imediato o mandato eletivo. Observa-se que para decisão da questão dois ministros não votaram. Cesar Peluso e Ayres Brito ambos recentemente aposentados à época do pleito.

4.4.2 AÇÃO PENAL 565/RO

Com a composição plena, o STF mudou o entendimento. Os recém-empossados Ministros Teori Zavascki e Luís Roberto Barroso votaram pela aplicação do critério de especialidade conforme o artigo 55 § 2º da CF. Alteraram assim o pleito da Ação Penal 470/MG para 6 a 4 a favor da competência da Casa no Congresso a qual faz parte o condenado decidir sobre manutenção ou não de mandato eletivo.

Nessa Ação Penal 565/RO¹, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, foram condenados, entre outros, o Senador Ivo Narciso Cassol – PP/RO pelo crime de fraude a licitação cometido quando ainda era prefeito da Cidade de Rolim Moura no Estado de Roraima. Na ocasião da votação, o Ministro Luís Fux decidiu por não votar por se declarar impedido, “pois havia julgado o caso concreto quando era Ministro do STJ” (LENZA, 2014, p. 616).

4.4.3 AÇÃO PENAL 396/RO

O Deputado Federal Natan Donadon foi réu condenado na Ação Penal 396/RO apreciada pelo STF. Condenado por crimes cometidos quando era diretor financeiro da Assembleia Legislativa de Rondônia, sua pena foi totalizada em treze anos, quatro meses e dez dias de reclusão.

¹ O então Senador Ivo Cassol foi condenado pelo STF por unanimidade pelo crime de fraude a licitações, por atos cometidos quando ainda era Prefeito da Cidade de Rolim de Moura/RO entre os anos de 1998 e 2002. Uma pequena síntese do processo pode ser verificada no link <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=245227>.

Com a condenação novamente veio à tona a discussão sobre perda ou não de mandato. Em manifestação sobre a discussão o então presidente da Câmara Henrique Alves, argumentou que “em hipótese alguma seria possível somente declarar a perda do mandato de Donadon, pelo fato de que essa pena não foi aplicada ao réu pela decisão condenatória preferida na ação penal 396” (ALVES, 2013).

Mediante o posicionamento do STF na Ação Penal 565/RO, restou a Câmara decidir sobre o mandato de Donadon. Na sessão plenária de 28/03/2013, em votação secreta, a Casa manteve o mandato.

A plenária foi atacada por meio do Mandado de Segurança 32.326, que anulou o feito. Em decorrência da decisão, foi realizada nova sessão plenária, desta vez, com voto aberto e que culminou com a perda do mandato do Deputado Federal.

Para Pedro Lenza, o Mandado de Segurança Supra citado firmou entendimento de que a perda de mandato de parlamentar por condenação criminal depende de apreciação do Poder Legislativo:

em nossa opinião, referido mandando de segurança, proferido antes da mudança de entendimento do STF que se deu na AP 565 (ou seja, a Corte passou a entender que a perda do mandato não é automática e deve haver a votação, agora aberta — EC n. 76/2013, na Casa), está acobertado pela coisa julgada e, assim, nesse caso específico, consolidou-se a posição superada de perda automática do mandato, reconhecida na decisão que transitou em julgado em 26.06.2013.{...}(2014, p.617).

As divergências no STF consolidaram a necessidade de pacificação da matéria, justificando a Proposta de Emenda Constitucional 313, que passa-se a analisar.

4.5 ANÁLISE DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO PEC 313/13

A PEC 313 visa pacificar a discussão em torno da antinomia constitucional aqui apresentada. O Senador Jarbas Vasconcelos – PMDB/PE, autor do projeto, alegou que “vivemos um ambiente de alguma insegurança, a exigir de melhores e mais precisas definições” (VASCONCELOS, 2013, p.2), justificando a apresentação da proposta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJC do Senado Federal. Este capítulo apresenta os principais pontos da PEC os debates e conclusões das respectivas casas legislativas até o presente momento.

4.5.1 CONTEÚDO

A proposta original da PEC 313 altera o artigo 55 da nossa Constituição para fazer constar em sua redação a perda automática de mandato quando houver condenação por

improbidade administrativa ou prática de crime contra a administração pública. Também constou a imposição de suspensão de efeitos de renúncia de parlamentar que esteja submetido a processo que possa resultar em perda automática de mandato.

A proposta teve parecer favorável do Senador Eduardo Braga, relator do projeto na CCJC, porém seu relatório sofreu algumas alterações, sob a justificativa de melhor técnica legislativa (2013, p.3). O texto aprovado pela CCJC e levado a plenário teve a seguinte redação:

Art. 55.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI do caput, ressalvado o previsto no inciso II do § 3º, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º A perda do mandato será declarada pela Mesa da Casa respectiva:

I – nos casos previstos nos incisos III a V do caput, ressalvado o previsto no inciso II deste parágrafo, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa;

II – nas hipóteses dos incisos IV e VI do caput, imediatamente, mediante comunicação do Poder Judiciário, após o trânsito em julgado:

a) pela prática de improbidade administrativa, quando imposta a pena de perda do cargo ou da função pública;

b) quando a condenação criminal tenha por efeito a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, nas hipóteses previstas em lei..... (NR)

Essa foi a redação aprovada pelo Senado Federal em dois turnos de votação. Nas duas votações, apenas o Senador João Alberto Souza – PMDB/MA, votou contra a aprovação da proposta.

4.5.2 DEBATES

No Senado Federal:

Diferentemente de alguns projetos que passam anos esperando aprovação, a PEC 313 tramitou de forma célere, sem grandes debates sobre o tema. Foi proposta em 10/04/2013 e em 11/09/2013 já tinha sido aprovada em segundo turno no plenário do Senado Federal.

Em sessão plenária o autor do projeto, Senador Jarbas Vasconcelos – PMDB/PE, chamou a atenção para a necessidade de evitar discussões como o entrechoque emergente durante o “caso mensalão”. O Senador José Agripino - DEM/RN considerou inadmissível que um condenado criminalmente continue a exercer mandato eletivo, “não é uma prestação de contas à sociedade, é uma prestação de contas ao próprio Congresso Nacional” (2013, p.62642).

Em plenário a fala do Senador Walter Pinheiro - PT/BA teve destaque ao enfatizar a atuação do Poder Judiciário, que segundo Pinheiro “é talhado e treinado” para o julgamento de crimes. Avaliou que as decisões tomadas pelas Mesas Legislativas seriam sem a adequada apreciação das provas, o que poderia gerar duas situações injustas, “a absolvição de um condenado: o outro, a condenação de inocente” (2013, p.62465).

“Que essa emenda constitucional, como tantas outras que o Plenário do Senado aprova, não durma nos porões da Câmara dos Deputados” (2013, p.62467), foram as palavras do Senador Randolfe Rodrigues - PSOL/AP, defendendo urgência na aprovação da PEC 313 também na Câmara dos Deputados Federais. Katia Abreu - PSD/TO asseverou “Ordem judicial se cumpre. Não se discute ordem judicial, se o STF determinou a cassação de um indivíduo que tem um mandato parlamentar, esse mandato tem que ser finalizado na hora {...}” (2013, P.62468).

Importante mencionar que o processo legislativo no Senado correu sob a presidência do Senador Renan Calheiros - PMDB/AL e relatoria do Senador Eduardo Braga - PMDB/AM. Diversos outros Senadores se manifestaram nas cinco sessões de discussões dedicadas ao tema. Foram manifestações favoráveis à aprovação da PEC 313 e com discursos pontuados por aplausos ao autor da proposta, destacando a importância de sua aprovação. Por fim a proposta foi aprovada quase que unanimemente e encaminhada a Câmara dos Deputados Federais.

Na Câmara dos Deputados Federais²

Recebida a PEC 313 pela Câmara Federal foi apensada a PEC 311 de autoria do Deputado Federal Vieira da Cunha - PDT/RS. O texto propõe as hipóteses de perda de mandato automática para as condenações por atos dolosos de improbidade administrativa, crimes contra administração pública e condenações com pena privativa de liberdade superior a quatro anos.

O Deputado Sergio Zveiter na época filiado ao PSD/RJ foi o relator das PEC's na CCJC e votou favoravelmente ao seguimento das propostas. “Por todo o exposto, votamos pela admissibilidade desta PEC nº 313/2013 e de seu apenso, a PEC nº 311/2013, na forma dos textos propostos no Senado e na Câmara, respectivamente” (2013, p.3).

O parecer foi discutido e aprovado em 8/10/2013 e em 10/12/2013 foi realizada audiência pública, para debater o tema. O Subprocurador-Geral da República Odim Brandão

² Os debates na Câmara dos Deputados foram gravados em áudio e estão disponíveis no link <http://imagem.camara.leg.br/internet/audio/Resultado.asp?txtCodigo=46888>, do qual, foram extraídas e transcritas as falas dos Deputados citadas neste capítulo.

Ferreira foi o primeiro a se manifestar, referindo-se à PEC como uma iniciativa elogiável, mas que merece alguns ajustes. O membro do Ministério Público propõe a inclusão das sentenças da Justiça Eleitoral, bem como as hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 15 da Constituição, como causa de perda automática de mandato, criando um inciso III no § 3º da Proposta de Emenda.

Odim sugere ainda que sejam incluídas as condenações por improbidade administrativa culposas. Citou exemplos em que atuou, nos quais prefeitos culposamente permitiram que toneladas de remédios, merenda escolar, etc, percessem em depósitos abandonados. Pede também a inclusão das situações de peculato culposo, além de considerar viável a substituição do trecho “Condenação por crime doloso em que for aplicada pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos” por “Condenação por crime doloso em que for aplicada pena privativa de liberdade que não admita conversão de pena”.

Aponta um possível problema de interpretação, a partir da manutenção do trecho “garantida ampla defesa”, mesmo nos casos em que caberia à mesa legislativa tão somente declarar a extinção do mandato. Ele observa que o texto pode ensejar alegações do tipo “se é garantida a ampla defesa, não cabe à mesa legislativa somente declarar, e sim, analisar o caso concreto”.

O mesmo entendimento tem o Dr. Eduardo Maffia Queiroz Nobre, 2º tesoureiro do Instituto de Direito Político e Eleitoral e Secretário–Geral do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral e Partidário, pois entende que o termo “garantida ampla defesa” cria a possibilidade de discursão de perda ou não do mandato. Maffia defendeu que o problema da antinomia se verifica por conta do artigo 15 da CF e não por causa do 55, bastando um parágrafo para constar expressamente os casos em que a condenação criminal faria suspensão dos direitos políticos. Sugere como parâmetro as condenações previstas na lei complementar 135/2010, batizada de “lei da ficha limpa”, a qual prevê as condenações que determinam a inelegibilidade de um cidadão.

O advogado especialista em Direito Eleitoral e membro do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral, Dr. Antônio Augusto Mayer dos Santos, destaca três elementos nucleares que ensejam a discursão sobre a PEC. São eles: oscilação jurisprudencial; evitar a sensação de transgressão a moralidade pública, evidente quando se permite que um deputado preso exerça seu mandato; o artigo 37 da CF, que expressa o princípio da moralidade deve sempre ser intrínseco aos artigos 15 e 55 da carta magna.

Entende que o mandato eletivo não tem caráter absoluto ao contrário do princípio da moralidade, que deve pautar todas as atividades públicas. Defende a aprovação da PEC, sob a justificativa de que o parlamentar que tem contra si uma condenação criminal já teve a

oportunidade de contraditório e ampla defesa de forma plena e eficaz, de modo que permitir ao Legislativo mais uma análise é dar a este Poder uma competência que não lhe cabe.

O último a se manifestar na audiência pública foi o presidente do Conselho Federal da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, e o fez de forma sucinta e breve, se posicionando de forma favorável à proposta. Ele argumenta que a aprovação da emenda atende os anseios da sociedade, além de sistematizar a ordem constitucional brasileira.

Após a audiência, a proposta foi encaminhada à Comissão Especial destinada a proferir parecer a proposta de emenda no Plenário. Em 02/02/2014 o Deputado e relator Raul Henry - PMDB/PE apresentou parecer favorável quanto à matéria. Na peça, aprovou a proposta oriunda do Senado Federal por considerar que esta “se aproxima de uma solução ideal” mas rejeitou a PEC 311 por entender que o seu teor já é expresso no Código Penal brasileiro (HENRY, 2014, p.4).

Em 19/02/2014 foi realizada reunião deliberativa sobre o parecer. O Deputado Sibá Machado – PT/AC apresentou voto em separado e foi o primeiro a se pronunciar na sessão. Defendeu que, aplicado o princípio da correição funcional, pelo qual a interpretação deve ser feita de modo a garantir a repartição de funções entre os Poderes fixadas na Constituição Federal, não há de se falar em antinomia, de modo que em seu ponto de vista, a aprovação da PEC 313 fere a separação de poderes e modifica clausula pétrea consagrada no artigo 60 do diploma constitucional. Citou os votos dos Ministros do STF Ricardo Lewandowski e Rosa Weber na ação penal 470, que consideraram que atribuir ao Judiciário a responsabilidade de decidir sobre a perda ou manutenção do mandato eletivo põe em risco a democracia republicana e que se o Judiciário cassar um mandato, agirá de modo a anular os votos recebidos pelo parlamentar condenado.

Machado citou ainda o Ministro Dias Tofoli, segundo o qual a questão deve respeitar o critério da especialidade para resolução de antinomias e que essa foi a intenção do constituinte quando da promulgação da Constituição. Sustentou ainda que aprovar a PEC 313 importa em abrir mão de prerrogativas que não pertencem ao parlamentar em si, mas à função por ele exercida, cujos detentores foram legitimamente escolhidos pelo povo.

Reconhece, a situação vexatória ao Congresso quando se admite que um preso exerça mandato parlamentar, mas assevera que isso ocorreu em razão do voto secreto e que com voto aberto como prevê a CF atualmente isso não se repetirá. Por fim conclui que a PEC 313 está baseada em fatos conjunturais e não em necessidades jurídicas ou sociais. Para ele o resultado final será a concessão de poderes ao Judiciário que o constituinte já vetou.

Manifestou-se o Deputado Vieira da Cunha autor da PEC 311/2013 apensada à PEC 313 2013, rejeitada pelo relator Deputado Raul Henry. Ele abriu mão do direito de defesa de seu projeto em nome da celeridade para votação da PEC 313.

Discordou do voto do Deputado Sibá Machado, considerando evidente a presença da antinomia que justifica a PEC 313. Argumentou ainda que a aprovação da proposta não fere o Princípio da Separação do Poderes, a iniciativa da proposta é do próprio Poder Legislativo e não do Judiciário ou Executivo, portanto não há de se falar em invasão de poderes.

Em seguida foi a vez do Deputado Mendonça Filho – DEM/PE, que refutou o voto do Deputado Sibá Machado, sob a consideração de clara divergência entre dois dispositivos constitucionais. Amparou sua posição ao mencionar as decisões divergentes do STF. Citou as situações em que a PEC torna a perda do mandato automática avaliando todas como legítimas.

Por último, manifestou-se o relator, Deputado Raul Henry. Ele considerou que os argumentos apresentados pelo Deputado Sibá Machado de uma forma geral foram satisfatoriamente rebatidos e assim espera a aprovação da PEC 313 o mais breve possível. Seguiu-se então com a votação do parecer do relator, que foi aprovado por 12 votos um contra, derrubando o voto em separado do Deputado Sibá Machado de forma que manteve-se a proposta com o teor vindo do Senado Federal.

A proposta aguarda a inclusão na ordem do dia para votação em plenário. O presidente da comissão especial apresentou por duas vezes, uma no dia 25/03/2014 e outra no dia 03/12/2014, requerimento para inclusão na pauta de votação, porém sem sucesso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo realizado, e a nosso ver contrário ao que se mostra ideal, a interpretação constitucional frente à antinomia apresentada deve ser uma interpretação garantista a favor dos membros ao Congresso Nacional. Cabe a estes decidirem pela extinção ou não do mandato de seus pares em caso de condenação criminal transitada em julgado.

Ficou demonstrado que o constituinte estabeleceu um critério de especialidade no artigo 55, inciso IV e § 3, enquanto o artigo 15, III trata-se de uma norma generalista. Ao passo que a ideia de proteção ao mandato parlamentar que historicamente tem sido negligenciado de tempos em tempos, principalmente em períodos ditatoriais. Ocorre que atualmente a legitimidade desse contexto protetivo dado aos Deputados e Senadores é muito contestável, visto a consolidação de um Estado Democrático de Direito na República do Brasil.

De forma que o inconformismo com a possibilidade de um condenado criminalmente ter seu mandato mantido pela Poder Legislativo deve ser combatido não por brigas interpretativas e sim pelos mecanismos legiferantes disponíveis em nossa Constituição. Daí a conclusão de que a aprovação da PEC 313 se mostra extremamente viável, considerando que fixa expressamente algumas hipóteses em que a perda de mandato será automática, a saber, pela condenação por improbidade administrativa e quando a condenação criminal tenha por efeito a perda do mandato eletivo, nas hipóteses previstas em lei.

A segunda abordagem nos leva a uma análise do artigo 92 do Código Penal brasileiro, para verificação dos crimes que ali se enquadram e que conseqüentemente dariam ensejo a perda imediata do mandato, porém o ideal é que essa análise deve ser alvo de pesquisa própria. Por fim e mais uma vez, recomenda-se a aprovação da PEC 313 para encerrar a antinomia jurídica presente em nosso texto constitucional.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Katia. Diário do Senado Federal. Brasília, 2013. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/diarios/BuscaDiario?datSessao=11/09/2013&tipDiario=1>
- AGRIPINO, José. Diário do Senado. Brasília, 2013. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/diarios/BuscaDiario?datSessao=11/09/2013&tipDiario=1>
- ALVES, Henrique. Notícias. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/09/sentenca-de-donadon-nao-previa-perda-do-mandato-diz-camara-ao-stf.html>
- AZEVEDO, Debora Bithiah. Parlamento Mutilado: Deputados Cassados pela Ditadura de 1964. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Brasília, 2012. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/parlamento_mutilado_bithiah&rabat.pdf
- BARBOSA, Joaquim. Voto na AP 470/MG, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=225888>
- BOSHOFF, Maria Roriz. Perda de Mandato Parlamentar em decorrência de condenação criminal transitada em julgado. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/MairaRorizBoshoff.pdf
- BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico, São Paulo. Editora Edipro, 2011.
- BRAGA, Eduardo. Parecer na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a PEC 313. Brasília, 2013. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/132540.pdf>
- CLEVER, Vasconcelos. Curso de Direito Constitucional, 2º Ed. São Paulo. Saraiva, 2014.
- HENRY, Raul. Relatório da Comissão Especial destinada a proferir parecer à PEC 313. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/pec-313-13-perda->

automatica-do-mandato/proposicao/pareceres-e-relatorios/parecer-do-relator-apresentado-em-07-02-14

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 18º Ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

LEWANDOWISK, Ricardo. Voto na AP 470/MG, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/ap470mandatorl.pdf>

MELLO, Celso de. Voto na AP 470/MG. Disponível em: ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf

MENDES, Gilmar. Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade. 4ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre. Direito constitucional, 30ª Ed. São Paulo. Atlas. 2014

PINHEIRO, Walter. Diário do Senado Federal. Brasília, 2013. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/diarios/BuscaDiario?datSessao=11/09/2013&tipDiario=1>

RODRIGUES, Randolfe. Diário do Senado Federal. Brasília, 2013. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/diarios/BuscaDiario?datSessao=11/09/2013&tipDiario=1>

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito constitucional, 11ª Ed. São Paulo. Saraiva. 2012

VASCONCELOS, Jarbas. Proposta de emenda à Constituição. Brasília, 2013 disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=125815&tp=1>

ZVEITER, Sergio. Relatório da CCJC DA Câmara referente a PEC 313. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1145565.pdf>

CONTATO: goir2005@yahoo.com.br e pedrobuck@gmail.com